



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.398

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 27.925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

**Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2006 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

**Considerando** o pleito da classe empresarial, no sentido de ampliar o prazo de recolhimento de ICMS, referente às operações realizadas em dezembro de 2006,

**Considerando**, ainda, que o movimento de vendas referentes ao mês de dezembro é superior aos demais, implicando em incremento do imposto a recolher,

D E C R E T A:

**Art. 1º** O recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro do ano em curso poderá ser efetuado, na forma e nos prazos seguintes:

I – até 10 de janeiro de 2007, o valor mínimo equivalente à média do ICMS devido em razão das operações efetuadas nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2006;

II – o saldo remanescente, em relação ao inciso anterior, em até 2 (duas) parcelas, com vencimentos até 15 de fevereiro de 2007 e até 15 de março de 2007, respectivamente.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” somente se aplica aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, que tenham o ICMS a recolher relativo ao mês de dezembro de 2006 superior à média do ICMS devido pelas operações realizadas nos meses de setembro a novembro de 2006.

**Art. 2º** O parcelamento de que trata o artigo anterior não compreende as operações sujeitas à substituição tributária, ao ICMS Garantido e que envolvam contribuintes beneficiados com regime especial de tributação.

**Art. 3º** O contribuinte que tenha praticado atos que caracterizem infringência à legislação tributária perderá o direito de usufruir do benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2006 deverá ser pago integralmente na forma e prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2006; 118ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

MILTON GOMES SOARES  
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 27.926, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

**Dispõe sobre a criação do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

**Considerando** que a Constituição Federal prevê, no art. 23, incisos VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para proteção do meio ambiente e da preservação das florestas;

**Considerando** que a Caatinga é considerada um bioma extremamente frágil;

**Considerando** que 203 municípios do Estado da Paraíba estão inseridos no bioma Caatinga, o que representa 93% do território paraibano;

**Considerando**, finalmente, o interesse do Estado da Paraíba em preservar suas áreas inseridas na Reserva da Biosfera da Caatinga e a necessidade de ser criado o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica criado o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga no Estado da Paraíba – CERBCA, cujo objetivo é promover a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e o conhecimento científico da Caatinga.

**Parágrafo único.** O Comitê funcionará como Órgão Colegiado de apoio ao Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga.

**Art. 2º** O Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga terá as seguintes atribuições:

I – representar e apoiar o Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Caatinga, no Estado da Paraíba;

II – assegurar e coordenar a implantação da Reserva da Biosfera da Caatinga – RBCA, estabelecendo as suas diretrizes e estratégias de ações;

III – exercer e divulgar os princípios da RBCA;

IV – aprovar e coordenar o sistema de gestão da RBCA, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional da RBCA;

V – elaborar, de forma participativa, o Plano de Ação Estadual da RBCA, pro-

pondo prioridades, metodologias e áreas de atuação;

VI – fomentar estudos e projetos, visando à conservação do patrimônio natural e cultural, ao desenvolvimento sustentável e ao conhecimento científico da RBCA;

VII – manifestar-se sobre projetos, programas e empreendimentos significativos na área da RBCA;

VIII – articular esforços junto às instituições, no sentido de captar recursos internos e externos para projetos de conservação, pesquisa e desenvolvimento da RBCA;

IX – colaborar para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas na área da RBCA e seus ecossistemas associados;

X – incentivar e apoiar a implantação de Unidades de Conservação públicas e privadas;

XI – selecionar e propor o estabelecimento de áreas piloto da RBCA e homologar as já existentes, bem como o desenvolvimento de projetos modelo que proporcionem a implantação da RBCA, através de ações regionais;

XII – avaliar e aprovar as propostas de criação de Postos Avançados da RBCA;

XIII – analisar e aprovar os projetos na área da RBCA, a serem encaminhados ao Conselho Nacional da RBCA, para eventual apoio financeiro;

XIV – promover a realização de diagnósticos sócio-ambientais nas áreas da RBCA, de modo a embasar as ações prioritárias;

XV – incentivar a pesquisa no Bioma Caatinga, no âmbito da RBCA;

XVI – promover o desenvolvimento, a divulgação e o monitoramento de incentivos à conservação e à recuperação na área da RBCA;

XVII – analisar, em conjunto com os Estados vizinhos, as questões relativas à RBCA em áreas limítrofes;

XVIII – incentivar e apoiar programas de melhoria da qualidade de vida das populações, especialmente nas áreas de saúde, saneamento, educação e implementação de alternativas de desenvolvimento sustentável com geração de renda;

XIX – elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu Regimento Interno.

**Art. 3º** As recomendações oriundas do Comitê da RBCA devem ser incorporadas na Política Estadual de Meio Ambiente do Estado da Paraíba, notadamente as relacionadas à proteção e à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento sustentável da Caatinga.

**Art. 4º** Para a implementação das atribuições definidas no artigo anterior, o Comitê Estadual da RBCA deverá adotar as seguintes estratégias:

I – promover a integração dos municípios, comunidades locais, ONG's, órgãos de pesquisa e iniciativa privada nas ações de implementação da RBCA;

II – otimizar a operacionalização entre os diferentes setores ligados direta ou indiretamente à questão no Estado, colaborando para a integração de suas políticas e ações técnicas;

III – buscar cooperação com outros Comitês Estaduais, bem como instituições no âmbito estadual e nacional.

**Art. 5º** A estrutura do Comitê compreenderá:

I – Presidência;

II – Vice-Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Plenário.

**§ 1º** O Presidente do Comitê será indicado pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente.

**§ 2º** O Vice-Presidente do Comitê será indicado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

**§ 3º** A Secretaria Executiva do Comitê da RBCA funcionará na sede da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, sendo o Secretário Executivo designado por ato do Secretário da SEPLAG, dentre os funcionários do quadro da Secretaria.

**Art. 6º** O Plenário do Comitê será composto, paritariamente, por 16 membros, sendo 08 representantes das organizações governamentais e 08 representantes da sociedade civil:

I – 01 (um) representante da SECTMA – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da SEPLAG – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

III – 01 (um) representante da SEDAP – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

IV – 01 (um) representante da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente;

V – 01 (um) representante da Universidade Federal de Campina Grande;

VI – 01 (um) representante da Universidade Estadual da Paraíba;

VII – 01 (um) representante do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

VIII – 01 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil – BNB;

IX – 01 (um) representante da FAMUP – Federação das Associações dos Municípios da Paraíba;

X – 01 (um) representante da FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;

XI – 01 (um) representante do SEBRAE – Serviço de Apoio à Pequena e Microempresa no Estado da Paraíba;

XII – 01 (um) representante da FAEPA – Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba;

XIII – 01 (um) representante da FETAG – Federação dos Trabalhadores da Agricultura;

XIV – 02 (dois) representantes de Organizações Não-Governamentais – ONG's, com fins sócio-ambientais atuantes na área da RBCA;

XV – 01 (um) representante de Associação de Moradores que atua na área da RBCA.

**§ 1º** Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

**§ 2º** Em caso de reforma administrativa do Estado, serão mantidos como membros do Comitê os representantes das Secretarias e/ou Órgãos sucessores, assegurada sempre a paridade de sua composição.

§ 3º Os representantes de Organizações Não-Governamentais – ONG's deverão ser indicados de forma autônoma, após escolha pelas entidades representativas das Organizações Não-Governamentais da Caatinga.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 7º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados formalmente pelos titulares das respectivas instituições a que pertencem e designados por ato do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente.

Art. 8º Mediante convite formal, o Comitê da RBCA poderá solicitar a participação de representantes de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, quando for o caso, a título de convidados ou colaboradores eventuais.

Art. 9º O Comitê Estadual da RBCA, no Estado da Paraíba, contará com o apoio institucional e administrativo da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, para garantir o seu pleno funcionamento.

Art. 10. As funções de membro do Comitê Estadual da RBCA serão consideradas como de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração, admitindo-se apenas o ressarcimento de despesas imprescindíveis, decorrentes de seu exercício na função de membro do Comitê.

Art. 11. O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por mais de 50% dos seus membros.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

DECRETO Nº 27.927, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

**Cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 9º da Lei nº 7.068/02, de 03 de abril de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, órgão consultivo das políticas e estratégias a serem adotadas no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas à execução de programas de controle e erradicação de doenças de animais e vegetais.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária terá a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

II – o Coordenador de Defesa Agropecuária da SEDAP;

III – 01 (um) representante da Superintendência Federal de Agricultura da Paraíba

– SFA/MAPA;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

V – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PB;

VI – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-PB;

VII – 01 (um) representante da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

– Campus VII;

VIII – 01 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

IX – 01 (um) representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado – FAEPA;

X – 01 (um) representante da Federação das Associações dos Criadores de Caprinos

e Ovinos da Paraíba – FACCOP;

XI – 01 (um) representante das Indústrias de Laticínios e de Produtos Derivados

do Estado – SINDILEITE;

XII – 01 (um) representante da atividade avícola estadual;

XIII – 01 (um) representante da Associação dos Plantadores de Cana do

Estado – ASPLAN;

XIV – 01 (um) representante dos fruticultores;

XV – 01 (um) representante da Organização das Cooperativas da Paraíba – OCPB;

XVI – 01 (um) representante da Associação das Indústrias de Carne do Estado;

XVII – 01 (um) representante da Sociedade Rural da Paraíba;

XVIII – 01 (um) representante da Federação Equestre Paraibana.

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e, nos seus impedimentos, por autoridade por ele delegada.

§ 2º Os membros – Titulares e Suplentes – representantes dos Órgãos serão indicados, por ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 3º Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Estado.

§ 1º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, por seus suplentes.

§ 2º. Os Conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, somente poderão participar das reuniões com direito a voz.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses, podendo ser convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de membros do Conselho.

Parágrafo único. Para a realização das reuniões, será exigido o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros.

Art. 5º A estrutura e o funcionamento do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária serão definidos em seu regimento interno, que será aprovado por resolução do próprio órgão colegiado, sendo posteriormente encaminhado ao Governador do Estado, para homologação.

Art. 6º Todas as deliberações do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 1º As deliberações serão tomadas através de resoluções, que devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado e assinadas pelo Presidente.

§ 2º O Presidente terá direito a voto nominal e também ao voto de desempate.

Art. 7º Em casos especiais, poderão ser convidados para participar das sessões do Conselho técnicos do setor público ou representante de entidades privadas, a fim de prestarem esclarecimentos ou informações adicionais sobre questões específicas a serem deliberadas, sem direito a voto.

Art. 8º A participação nas sessões do Conselho não ensejará o pagamento de qualquer remuneração, inclusive de jeton.

Art. 9º Para o cumprimento das competências que lhe são atribuídas, caberá ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária:

I – opinar sobre interação e articulação das ações e dos programas de defesa sanitária agropecuária, a cargo da SEDAP, com os órgãos e entidades públicas ou privadas, ligadas, direta ou indiretamente, às atividades aqui fiscalizadas;

II – opinar sobre elaboração de estudos técnicos e sugerir medidas sanitárias agropecuárias complementares que se revelem necessárias;

III – incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Defesa Agropecuária;

IV – opinar sobre o plano geral de metas para defesa agropecuária e sobre as políticas setoriais inerentes aos serviços executados pela SEDAP, definidos pelo Governo do Estado;

V – opinar sobre os critérios para a fixação e a revisão, o ajuste e a homologação de tarifas, taxas e emolumentos cobrados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA;

VI – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à SEDAP;

VII – requerer informações.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa Agropecuária contará com o apoio administrativo da SEDAP para o cumprimento de suas funções.

Art. 10. São atribuições do Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – expedir e assinar atos e resoluções decorrentes das decisões do Conselho;

III – cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a execução das decisões do Conselho;

IV – dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Conselho;

V – representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários, perante os órgãos e as entidades dos poderes municipal, estadual e federal e/ou particulares;

VI – propor a pauta de reuniões;

VII – proferir, além do voto nominal, o de desempate nas deliberações, quando necessário;

VIII – praticar os demais atos indispensáveis ao cumprimento das finalidades do Conselho;

IX – coordenar e orientar a elaboração do relatório anual de atividades;

X – designar membros para compor comissões;

XI – expedir, *ad referendum* do Conselho, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

XII – expedir os atos administrativos que se fizerem necessários;

XIII – abrir, rubricar e encerrar os livros do Conselho;

XIV – resolver as questões de ordem que forem levantadas nas reuniões plenárias.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo do Conselho:

I – assessorar o Presidente em todas as suas atividades e exercer as funções inerentes à Presidência, na hipótese de delegação de atribuição;

II – coordenar os serviços administrativos do Conselho;

III – requisitar ou solicitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos de interesse da Agropecuária;

IV – praticar os demais atos indispensáveis ao cumprimento das finalidades do Conselho.

Art. 12. São atribuições dos Conselheiros:

I – apreciar e deliberar sobre os assuntos constantes da pauta das reuniões;

II – comparecer às reuniões, justificando suas faltas e impedimentos;

III – relatar processos que lhes forem distribuídos, proferindo, a seguir, o voto;

IV – apreciar e requerer vista de processos que não estejam suficientemente esclarecidos, solicitando as diligências necessárias;

V – requerer, justificadamente, que constem da pauta assuntos que devam ser objetos de discussão e deliberação;

VI – requerer ao plenário a solicitação de pareceres externos;

VII – participar das sessões e votar as matérias em deliberação, salvo impedimento;

VIII – relatar matérias que lhes forem destinadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou outro designado, se o assunto assim o exigir, proferindo o seu voto na sessão imediata ao vencimento do prazo;

IX – propor ou requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação das matérias a serem deliberadas.

Art. 13. Os assuntos tratados e as decisões tomadas nas reuniões do Conselho ficarão registrados em atas.

Art. 14. O Conselho, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Secretarias de Estado

### Controladoria Geral do Estado

ESTADO DA PARAÍBA		CONSOLIDADA GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA		PAG 01*	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO				ANEJO 2*	
CONTADORIA GERAL DO ESTADO				30/11/2006*	
CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	SUBELEMENTO/ITEM	ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG. ECON.	
300000	DESPESAS CORRENTES				2.620.567.676,66
310000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIATS				1.547.105.498,53
310000	APLICACOES DIRETAS				
319001	APOSENTADORIAS E REFORMAS		1.547.105.498,53		
319003	PENSOES		35.365.359,90		
319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		31.000,00		
319009	SALARIO-FAMILIA		3.045.115,59		
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		1.007.265.746,41		
319012	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR		149.162.188,07		
319013	OBRIGACOES PATRONAIS		153.515.904,41		
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL		6.282.654,01		
319017	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR		31.680,00		
319034	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE T		73.907,34		
319091	SENTENÇAS JUDICIAIS		2.208.328,42		
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		26.102.847,65		
319094	INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS		0,00		
319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO		486.276,67		
320000	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA				167.481.145,59
320000	APLICACOES DIRETAS		167.481.145,59		
320021	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO		165.362.886,90		
320022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO		2.118.258,69		
320025	ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA R		0,00		
330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				905.981.032,54
332000	TRANSFERENCIAS A UNIAO		1.446.482,40		
332036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		0,00		
332041	CONTRIBUICOES		1.446.482,40		
333000	TRANSFERENCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL		0,00		
333030	MATERIAL DE CONSUMO		0,00		
333035	SERVICOS DE CONSULTORIA		0,00		
334000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS		385.821.111,98		
334030	MATERIAL DE CONSUMO		0,00		
334039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		8.529.559,49		
334041	CONTRIBUICOES		1.680.781,26		
334081	DISTRIBUICAO DE RECEITAS		375.610.771,23		
335000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV		24.083.979,12		
335032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA		0,00		
335035	SERVICOS DE CONSULTORIA		0,00		
335039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		10.894.171,47		
335041	CONTRIBUICOES		12.885.357,65		
335043	SUBVENCOES SOCIATS		304.450,00		
337000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES MULTIGOVERNAMENTAIS NACION		0,00		
337041	CONTRIBUICOES		112.384,32		
338000	TRANSFERENCIAS AD EXTERIOR		0,00		
338036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		0,00		
338039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA		0,00		
339000	APLICACOES DIRETAS		494.517.074,72		
339003	PENSOES		5.089.709,99		

GOVERNO DO ESTADO  
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariouficial@aurião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Table with columns for codes (e.g., 339004, 339005) and values. Includes a summary row: \*\*\* TOTAL GERAL \*\*\* with values 0,00 and 3.070.910,128,53.

LUIZMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CRC Nº 4.495 - PB

Table titled 'COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA' showing detailed financial data with columns for 'VALORES EM REAIS' and 'POSTOAO 30/12/2006'.

LUIZMAR DA COSTA MARTINS
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
CONTADOR GERAL DO ESTADO
CRC Nº 4.495 - PB

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);
RESOLVE:
I. RESTABELECE, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta portaria;
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/12/2006.

1477188 - ALEXANDRE JOSE LIMA SOUSA

Anexo da Portaria Nº 00012/2006/SER

Table with columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município/UF, Regime de Apuração. Lists various companies and their tax details.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 052/2006 Acórdão nº 286/2006
Recorrente : HELENA HOSTIO PINTO
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTOQUE A DESCOBERTO
Não pode prosperar, em sua plenitude, o lançamento tributário de ofício, quando o contribuinte traz aos autos provas evidentes demonstrando o equívoco praticado pela fiscalização quando do levantamento efetuado. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para alterar a decisão da Instância Prima, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2003.000023861-94, datado de 09 de agosto de 2004, lavrado contra a empresa HELENA HÓSTIO PINTO, CCICMS nº 16.116.931-7, devidamente qualificada nos autos, compelindo-a ao pagamento do crédito tributário no importe de R\$ 2.331,81 (dois mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) sendo R\$ 777,27 (setecentos e setenta e sete reais e sete centavos) de ICMS, com fundamento nos arts. 150, c/c 390 e 391, § 7º, II; 397, I; e 399, I, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.554,54 (hum mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo cancelam por indevida a quantia de R\$ 22.573,01, sendo R\$ 7.524,33 de ICMS e R\$ 15.048,67 de multa por infração.
Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.
P.R.I.
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2006.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Receita

PORTARIA Nº 011/GSE João Pessoa, 20 de dezembro de 2006

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, inciso XI, do Decreto nº 25.826, de 17 de abril de 2005 c/c com a Portaria nº 322/GSF, de 19.05.2003 e ainda, com o art. 3º da Portaria nº 162/GSER, de 10.07.2006, RESOLVE dispensar, a pedido, ROSSANA LEITE MARICANO, Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 145.471-4, de compor os Grupos de Trabalho do REFIIS e do PARAÍBASIM.

ALEXANDRE JOSE LIMA SOUSA
Secretário Executivo de Estado da Receita

GABINETE DO SECRETARIO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 00012/2006/SER 20 de Dezembro de 2006

O Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita, usando das atribuições que são conferidas pelo RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 e em cumprimento a ordem judicial, Considerando o que consta no processo Judicial nº 20020030115865 e ofício nº 301/2006 de 19/12/2006 do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível;

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 045/2006

Acórdão nº 287/2006

**Recorrente** : KOSMETIK DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO E CONTA MERCADORIAS - Presunção "juris tantum" de omissão de vendas.**

Nos termos da legislação fiscal, a constatação de diferenças verificadas no levantamento Financeiro e no da Conta Mercadorias constitui presunção legal de realização de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Alegações desprovidas de provas materiais são ineficazes para a derrocada das acusações. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001798/2005-67, de 22.06.2005, lavrado contra a empresa **KOSMETIK DISTRIBUIDORA LTDA.**, CCICMS n.º 16.136.654-6, devidamente qualificada nos autos, exigindo um crédito tributário no importe de R\$ 35.481,72 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) sendo R\$ 11.827,24 (onze mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS com supedâneo nos arts. 158, I, 160, I c/c 643, § 4º, II e 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 e R\$ 23.654,48 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V "a" e "f" da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 659/2005

Acórdão nº 288/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : VILANI MOREIRA LIMA  
**Preparadora** : COELORIA ESTADUAL DE SOUSA  
**Autuante** : RAIMUNDO ALVES DE SÁ  
**Relator** : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**ICMS-FONTE - Inexistência de prova.**

A existência de prova material é imprescindível para a caracterização do ilícito tributário. A sua ausência acarreta de antemão a improcedência do feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença exarada pela Instância a quo, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2004.025414-24, lavrado em 31.01.2005, contra a empresa **VILANI MOREIRA DE LIMA**, CCICMS n.º 16.117.707-7, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 080/2006

Acórdão nº 289/2006

**Recorrente** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (autuada)  
**Recorrente** : OZINEIDE MARIA FERREIRA (responsável solidária)  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : LENIRA AGUIAR DE LIMA e JOAQUIM TAVARES DE OLIVEIRA NETO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - Inscrição Cancelada**

Conforme a legislação em vigor, o responsável tributário é o transportador de mercadorias que as aceitar para despacho ou transporte sem documento fiscal, ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **RECURSOS VOLUNTÁRIOS**, por regulares e tempestivos, e no mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS**, para manter a decisão da instância singular que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 3217, lavrado em 21 de setembro de 2005, contra a **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.068.101-4, figurando como

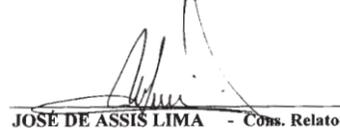
responsável solidária - a empresa destinatária das mercadorias - **OZINEIDE MARIA FERREIRA**, obrigando a autuada ao recolhimento de **ICMS** no valor de **R\$ 861,90** (oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), por infração ao art. 140, § 1º, inc. I c/c o art. 119, c/c o art. 143, § 1º, inc. III c/c o art. 659, inc. I c/c o art. 38, inc. II, alínea "c" c/c o art. 24, parágrafo único, inc. IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e **multa pecuniária** no importe de **R\$ 1.723,80** (hum mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), embasada no art. 82, inc. V, alínea "b", da Lei n.º 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de **R\$ 2.585,70** (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Ressalte-se, que do valor do crédito tributário deve ser abatido o importe de **R\$ 365,37**, como consignado no DAR de fls. 50.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 608/2005

Acórdão nº 290/2006

**Recorrente** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuantes** : CARLOS GUERRA GABÍNIO e CLEBER DIMAS SILVESTRE  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**CRÉDITO INDEVIDO. Falta de estorno.**

Provida nos autos a falta de estorno de créditos fiscais concernentes à proporção das saídas não tributadas, em relação às saídas totais efetuadas, com e sem incidência do imposto, durante o período auditado, pertinente às aquisições de bens para o ativo permanente. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2005.000025869-59, de 15.03.2005, lavrado contra a empresa **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA**, CCICMS n.º 16.003.839-1, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 471.039,17** (quatrocentos e setenta e um mil, trinta e nove reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 157.013,06** (cento e cinquenta e sete mil, treze reais e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 78, II, e 53, caput, c/c o caput do art. 54, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 314.026,11** (trezentos e quatorze mil, vinte e seis reais e onze centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de julho de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 240/2006

Acórdão nº 291/2006

**1º Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**1ª Recorrida** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.  
**2º Recorrida** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.  
**2ª Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : WANDERLINO VIEIRA FILHO  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**CRÉDITO INDEVIDO - Legitimidade da exigência em sua totalidade face à descaracterização da decadência.**

A legalidade do aproveitamento de crédito fiscal se opera quanto ao valor efetivamente recolhido quando da aquisição das mercadorias, entendimento este, ratificado através de consulta formulada pelo autuado - O prazo decadencial no caso de lançamento de ofício tem como escopo o art. 173, inciso I, do CTN. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO E ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

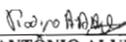
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e do **ORDINÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO** do primeiro e **DESPROVIMENTO** do segundo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 93300008.09.00002257/2005-56, lavrado em 16.11.2005, contra a empresa **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS**, CCICMS n.º 16.107.166-0, considerando-o **PROCEDENTE**, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 11.518.499,07** (onze milhões quinhentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e nove reais e sete

centavos), sendo **R\$ 3.839.499,69** (três milhões oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 82, inciso VII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e a quantia de **R\$ 7.678.999,38** (sete milhões seiscentos e setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), com fulcro no do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 066/2006

Acórdão nº 292/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Recorrida** : ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELO  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
**Autuante** : JOAQUIM ANTÔNIO DA COSTA  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**ÔNUS DA PROVA – Prova material não acostada pelo autuante.**

É entendimento uníssono no ordenamento jurídico que o ônus da prova cabe a quem acusa. "In casu", o fazendário não acostou aos autos provas materiais do ilícito praticado pelo contribuinte. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

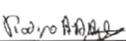
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003-000022723-42, lavrado em 10.11.2003, contra a empresa **ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELO**, CCICMS nº 16.088.166-8, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 125/2005

Acórdão nº 293/2006

**1ª Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**1ª Recorrida** : COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.  
**2ª Recorrente** : COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.  
**2ª Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
**Autuante** : ROBERTO BASTOS PAIVA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO LANÇADAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.**

Argumentos e provas consistentes apresentadas pelo contribuinte ensejaram a sucumbência parcial do crédito tributário lançado de ofício, relativo à ausência de lançamento de notas fiscais de entrada de mercadorias no livro próprio, acarretando a presunção "juris tantum" de omissão de vendas sem o pagamento do imposto. No tocante as demais infrações denunciadas nos autos, o crédito tributário apurado permaneceu incólume. Alterada quanto aos valores a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **RECURSOS HIERÁRQUICO**, por regular e **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL de ambos** para alterar a decisão da Instância Prima, quanto ao quantum devido, contudo mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2003.000023792-28, datado de 25 de maio de 2004, lavrado contra a empresa **COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.**, CCICMS nº 16.031.733-9, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 430.076,76** (quatrocentos e trinta mil e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo **R\$ 143.358,92** (cento e quarenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 85, I, 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 286.717,84** (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", "f" e "h", da Lei nº 6.379/96

Ao tempo em que cancelo por indevida a quantia de R\$ 35.925,18, sendo R\$ 11.975,06 de ICMS e R\$ 23.950,12 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 551/2005

Acórdão nº 294/2006

**1ª Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
**1ª Recorrida** : MASA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**2ª Recorrente** : MASA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**1ª Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA  
**Autuante** : GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA  
**Relatora** : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO E CONTA MERCADORIAS - Infrações descaracterizadas.**

A apresentação de provas com os ajustes promovidos acarretaram a derrocada da omissão de vendas detectadas nos levantamentos Financeiros e na Conta Mercadorias. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

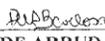
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO**, por regular e do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO DE AMBOS**, para alterar sentença monocrática e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.0021346-24, de 30.04.2003, e o Termo de Infração Continuada de 01.04.2005, de fls. 115, lavrados contra a empresa **MASA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.060.643-8, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo da presente demanda.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.

  
**JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE**

  
**PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora**

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 593/2005

Acórdão nº 295/2006

**1ª Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**2ª Recorrente** : JUAREZ RAIMUNDO MAIA (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)  
**1ª Recorrida** : FRANCISCO DE ASSIS FILHO (AUTUADO)  
**2ª Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS  
**Autuantes** : ESMAEL SOUSA FILHO JOSÉ WILTON SARAIVA CAVALCANTI  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**TERMO RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – Baixa comprovada**

Provas documentais incontestes carreadas ao processo comprovando a saída das mercadorias do território paraibano, desconstituíram o crédito tributário lançado de ofício. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **RECURSOS HIERÁRQUICO**, por regular, e **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO DE AMBOS**, para modificar a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 01062, lavrado em 21 de novembro de 2004, contra o Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FILHO**, CPF nº 016.263.124-49, nos autos qualificado, eximindo-o de qualquer ônus decorrente do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 518/2005

Acórdão nº 296/2006

Recorrente : S. A. SOBRINHO INDÚSTRIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.  
 Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS  
 Autuante : GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS  
 Relator : CONS.: JOSÉ DE ASSIS LIMA

**RENDIMENTO INDUSTRIAL – Vendas sem emissão de notas fiscais**

Insubsistente a tese do contribuinte ao alegar que não foi considerado o desperdício no levantamento fiscal efetuado, quando se extrai o entendimento de que, tal item já se encontra embutido na composição do rendimento declarado pelo próprio sujeito passivo. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

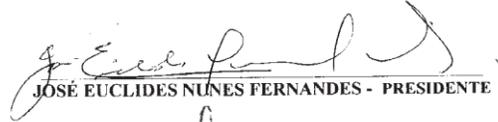
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO VOLUNTÁRIO** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2004.000025416-96, datado de 17.12.2004, lavrado contra a empresa **S. A. SOBRINHO INDÚSTRIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.068.628-8, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 130.923,06 (cento e trinta mil novecentos e vinte três reais e seis centavos)**, sendo **R\$ 43.641,12 (quarenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos)** de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no artigo 645, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97 e **R\$ 87.281,94 (oitenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de julho de 2006.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

## Procuradoria Geral do Estado

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 138**, da Constituição do Estado, c/c o **artigo 8º e seguintes** da Lei Complementar estadual nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e o **artigo 23** do Decreto nº 11.822 (Regulamento da Procuradoria Geral do Estado), **APROVOU** os **Pareceres Jurídicos abaixo discriminados:**

Parecer nº	Solicitante	Assunto	Situação
PF/PGE/60/2006	Carlson Reginaldo Soares	Exclusão da listagem dos devedores da Dívida Ativa do Estado	Deferimento
PF/PGE/108/2006	Meianua Comércio de Confecções Ltda.	Exclusão da listagem dos devedores da Dívida Ativa do Estado	Deferimento

Procuradoria Geral do Estado, em 15 de dezembro de 2006.

Republicado por Incorreção



JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO  
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO